

PERGUNTA ESCRITA E-2038/08
apresentada por Janelly Fourtou (ALDE)
à Comissão

Assunto: Responsabilidade dos gestores de sítios de leilões em linha

Nos termos do artigo 14.º da Directiva 2000/31/CE¹, de 8 de Junho de 2000, sobre o comércio electrónico:

“1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista no armazenamento de informações prestadas por um destinatário do serviço, os Estados-Membros velarão por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à informação armazenada a pedido de um destinatário do serviço, desde que:

- a) O prestador não tenha conhecimento efectivo da actividade ou informação ilegal e, no que se refere a uma acção de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a actividade ou informação ilegal, ou
- b) O prestador, a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, actue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações.

2. O n.º 1 não é aplicável nos casos em que o destinatário do serviço actue sob autoridade ou controlo do prestador”.

Actualmente, esta disposição é invocada, entre outros, pelos gestores de serviços de leilão em linha que se prevalecem, para o conjunto das prestações em linha que fornecem, da imunidade que lhes confere este articulado.

Face às divergências verificadas entre os Estados-Membros na interpretação desta disposição, sobre a qual, aliás, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ainda se não pronunciou até à data, está a Comissão em condições de comunicar a interpretação deste texto que tenciona defender, atendendo a que o segundo relatório sobre a aplicação da directiva não foi ainda publicado e que esta questão não foi abordada no primeiro relatório?

¹ JO L 178 de 17.7.2000, p. 1.